



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI N° 6.457 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTOR: VEREADOR VINICYUS HUGUENEY

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE N° 1773 DE 13/11/2019

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA DE INTEGRIDADE NAS
EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM
A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto parcial, e em conformidade com o § 7º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, receberem concessão ou firmarem Parceria Público Privada com a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Cuiabá, cujos valores sejam superiores ao limite da modalidade de licitação por concorrência para obras e serviços de engenharia e para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, previsto na Lei Federal ou Regulamentação da União específica.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às Sociedades Empresárias e às Sociedades Simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer Fundações, Associações de entidades ou pessoas, ou Sociedades Estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§ 2º Os contratos celebrados anteriormente à edição desta Lei, que sofrerem alteração por meio de termo aditivo, termo de apostilamento, prorrogação, renovação contratual, revisão para recomposição de preços ou realinhamento e recuperação, não se limitando a estas, ficam submetidos aos termos desta Lei.

Art. 2º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:



Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT

Cep 78020-931 Fone: (65) 3617-1500 <http://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br>
com o identificador 350036003000370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

I - proteger a administração pública municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

V - garantir a efetividade do princípio da responsabilidade social dos beneficiários de recursos públicos, através de mecanismos de controle ao combate a transgressões;

VI - contribuir com melhores práticas de governança corporativa, auxiliando.

Parágrafo único. A exigência de implantação do Programa de Integridade deverá ser informada no edital licitatório, com detalhamento de prazos e penalidades.

Art. 3º O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, ou outra de qualquer natureza que a ela se assemelhe, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa





Art. 4º O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade, com temas relevantes ao amadurecimento e desenvolvimento contínuo das boas práticas corporativas;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, meios que serão definidos em regulamento, bem como os princípios



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

orientadores na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, com vistas ao seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Parágrafo único. A avaliação do Programa de Integridade será efetuada por comissão formada por 03 (três) membros, com a seguinte formação:

I - 01 (um) membro oriundo da Controladoria-Geral do Município, que exercerá a função de Presidente da comissão;

II - 01 (um) membro oriundo da Procuradoria-Geral do Município, que exercerá a função de Vice-Presidente;

III - 01 (um) membro oriundo da Secretaria da Fazenda.

Art. 5º A implantação do Programa de Integridade, no âmbito da pessoa jurídica, dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato.

Parágrafo único. Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes correrão à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 6º Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Cuiabá aplicará à empresa contratada multa de 0,02% (dois centésimos por cento), por dia, incidentes sobre o valor do contrato.

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º O cumprimento da exigência da implantação não implicará ressarcimento das multas aplicadas e pagas.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 3º O cumprimento da exigência da implantação fará cessar a aplicação da multa.

Art. 7º O não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o Município de Cuiabá até a regularização da situação.

Art. 8º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência, na forma da lei.

§ 2º As sanções descritas nos artigos 6º e 7º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

Art. 9º A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência, nos termos do artigo 4.º da presente Lei.

Art. 10. Caberá ao Gestor de Contrato, no âmbito da administração pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

II - informar ao Ordenador de Despesas sobre o não cumprimento da exigência, na forma do caput do artigo 5º desta Lei;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

III - informar ao Ordenador de Despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no caput do artigo 5º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de não haver a função do Gestor de Contrato, ao Fiscal de Contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, serão atribuídas as funções relacionadas neste artigo.

§ 2º As ações e deliberações do Gestor de Contrato não poderão implicar em interferência na gestão das empresas e nem ingerência de suas competências, devendo ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará mediante documento emitido pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade, na forma do artigo 4º desta Lei.

Art. 11. O Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública, ficará responsável pela retenção e ressarcimento dos valores arrecadados, conforme estabelecido no artigo 6.º desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

Art. 12. Cabe ao Poder Executivo fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com empresas ou profissionais de consultoria especializadas na realização de treinamento com foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a capacitação de servidores do Município de Cuiabá, no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção e compreensão das melhores práticas para avaliação das medidas mitigadoras implantadas pelas empresas.





Art. 15. O poder Executivo regulamentará a presente Lei.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL